



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1563/2020

São Luís, 28 de janeiro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 3 |
| Pleno | 3 |
| Atos dos Relatores | 13 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 136 DE 24 DE JANEIRO DE 2020

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 27/01/2020, as férias regulamentares exercício 2020, da servidora Maria Elisângela Santos de Assunção, matrícula nº 9456, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1374/19, devendo retornar ao gozo dos 10 (dez) dias restantes no período de 23/09 a 02/10/2020, conforme Memorando nº 10/2020-NUFIS 3- Líder 08.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 137 DE 24 DE JANEIRO DE 2020

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares exercício 2020, do servidor Silvelândio Martins da Silva, matrícula nº 11437, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1374/19, a partir 24/01/20, devendo retornar ao gozo dos 13 (treze) dias restantes no período de 30/06/2020 a 12/07/2020, conforme memorando nº 001/2020/NUFIS 1/Líder de Fiscalização.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 138, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 267/2020-TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Iraci Gusmão Carvalho, matrícula nº 968, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 02/01/2015 a 31/12/2019, no período de 02/03 a 15/04/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2020.

Francisco Moreno Dutra

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 140, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Concessão de férias a servidor da SEGEP

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2020, à servidora Maria Tereza de Jesus Costa Monteiro, mat. 3327, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, no período de 19/02 a 19/03/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4204/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Especial de Produção e Abastecimento de São Luís-MA

Responsável(eis): Cristiani Beth Carvalho da Silva Guedelha, CPF nº 915.208.513-91, Rua 34, qd. 23, nº 27, Vinhais, CEP 65.070-800, São Luís-MA

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Especial de Produção e Abastecimento de São Luís-MA. Não constatação de ocorrências pelo corpo técnico.

Julgamento pela regularidade das contas.

Acórdão PL-TCE nº 1170/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual dos gestores do Fundo Especial de Produção e Abastecimento de São Luís-MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Cristiani Beth Carvalho da Silva Guedelha, Secretária Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento e Presidente do Fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 832/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de

Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3150/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Araiões

Responsável: Luciana Marão Félix, brasileira, portadora do CPF nº 556.997.823-20, residente na Avenida Central, s/nº, Alto São Manoel, Araiões/MA, CEP 65.570-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Irregularidades nas leis orçamentárias. Abertura irregular de créditos adicionais suplementares. Desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal. Inconsistências no saldo financeiro, nos restos a pagar, no saldo patrimonial e nos bens móveis e imóveis. Despesa com pessoal acima do limite constitucional. Falta de aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais do magistério. Inconsistência da escrituração contábil. Ausência de controle interno instaurado e estruturado. Desrespeito ao princípio da transparência na gestão fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 209/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

Demitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo da Prefeita Luciana Marão Félix, Município de Araiões, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Instrução nº 2972/2013 – UTCOG-NACOG04):

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: exposição do prefeito sobre o exercício financeiro; relatório do sistema de controle interno; comprovantes de publicação dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e da demonstração das variações patrimoniais; ausência de informação dos beneficiários na relação dos precatórios judiciais; tabela remuneratória e relação dos servidores contratados temporariamente; identificação das escolas do município, por nível de ensino; relatório de gestão devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS); protocolo de entrega da programação pactuada integrada (PPI); plano de cargos, carreiras e salários dos servidores efetivos do município, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória; relação dos servidores municipais contendo a data de admissão e o salário-base; leis de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE); pareceres do CACS; lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS); lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS); plano de ação da secretaria municipal de assistência social (itens 2, 6.2, 6.4, 6.6, 7.1, 7.2, 8.2, 9.1 e 9.2);

b) irregularidades nas leis orçamentárias: falta de comprovação de publicação das leis orçamentárias; ausência

- dos anexos de metas e riscos fiscais na lei de diretrizes orçamentárias (itens 1.1 e 1.2.2);
- c) abertura irregular de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 3.208.472,18 (três milhões, duzentos e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), haja vista que o decreto de abertura não veio acompanhado da metodologia de cálculo da estimativa da receita, considerando a tendência do exercício, além de o corpo técnico do TCE ter apurado que a arrecadação do exercício foi deficitária em R\$ 2.954.192,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais) (item 1.2.4);
- d) falta de regulamentação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) no código tributário do município (item 2.1);
- e) divergência entre o saldo financeiro do balanço financeiro (R\$ 4.156.282,21) e aquele registrado no demonstrativo da disponibilidade de caixa (R\$ 8.395.377,91) (item 3.4);
- f) divergência entre os restos a pagar informados na relação de restos a pagar (R\$ 3.950.880,50), no relatório resumido de execução orçamentária (R\$ 3.921.693,80) e no relatório de gestão fiscal (R\$ 4.769.854,87) (item 3.5);
- g) inconsistência do saldo patrimonial: o saldo patrimonial do exercício não corresponde ao somatório do saldo patrimonial do exercício anterior (2010) com o resultado patrimonial do exercício de 2011, gerando uma divergência de R\$ 1.066.275,31 (um milhão, sessenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) (item 4.2);
- h) inconsistência nos bens móveis e imóveis: os bens móveis e imóveis do exercício anterior somados aos bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio no exercício não correspondem aos valores registrados no ativo permanente, gerando uma divergência de R\$ 2.079.500,79 (dois milhões, setenta e nove mil, quinhentos reais e setenta e nove centavos) (item 4.2);
- i) despesa com pessoal acima do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, contrariando a norma do art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apurado: 64,70%) (item 6.5);
- j) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério (Apurado: 57,65%) (item 7.4.b);
- k) inconsistência da escrituração contábil, em razão das divergências entre valores registrados e apurados relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, à aplicação de despesas na valorização do magistério e à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (item 10.2);
- l) ausência de controle interno instaurado e estruturado no município, contrariando o art. 70, caput, da Constituição Federal (item 11.1);
- m) envio intempestivo ao TCE do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 5º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, além da falta de comprovação de ampla publicação dos demonstrativos fiscais referentes ao exercício financeiro em análise (item 13.1);
- n) falta de comprovação da realização de audiências públicas no Município (item 13.3);
- II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São Loreto

Responsável: Benedito Gomes de Miranda, brasileiro, portador do CPF nº 130.733.701-53, residente na Avenida Monsenhor Barros, nº 165, Centro, Loreto/MA – CEP 65.895-000

Advogados: Accioly Cardoso Lima e Silva (OAB/MA nº 6560-A), Lenoir Cardoso Lima e Silva (OAB/MA nº 7229), Ítalo Cardoso Lima e Silva (OAB/MA nº 6683) e Michele Rodrigues Costa (OAB/MA nº 10563)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1166/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Loreto, Senhor Benedito Gomes de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as prejudicam integralmente (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, Senhor Benedito Gomes de Miranda, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Benedito Gomes de Miranda.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4408/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Bacuri

Responsável: Venizalda dos Santos, brasileira, portadora do CPF nº 725.458.363-20, residente na Rua Bacuris, nº 48, Centro, Bacuri/MA – CEP 65.270-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Inconsistência do saldo financeiro. Falta de contabilização de receitas extraorçamentárias

referentes a empréstimos consignados e pensão alimentícia. Empenho indevido do salário-família. Falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Irregularidades nas folhas de pagamento. Classificação incorreta de despesas. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Inconsistência da escrituração contábil. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1167/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Bacuri, Senhora Venizalda dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 34/2013):
- a) intempestividade no envio da prestação de contas ao TCE/MA (item 1);
 - b) inconsistência do saldo financeiro: o saldo financeiro do final do exercício registrado no balanço geral (R\$ 68.309,11) está diferente daquele apresentado no extrato bancário (R\$ 5.827,54) (R\$ 71.043,66) (item 3.4.1);
 - c) falta de contabilização de receitas extraorçamentárias referentes a empréstimos consignados (R\$ 35.789,76) e pensão alimentícia (R\$ 8.448,00) (item 3.4.2.3);
 - d) empenho indevido do salário-família junto com a folha de pagamento, no montante de R\$ 1.467,36 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) (item 3.4.2.4);
 - e) falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no total de R\$ 7.335,44 (sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) (item 3.4.2.5);
 - f) irregularidades nas folhas de pagamento: não consta nos autos empenho, liquidação e pagamento da folha dos funcionários no mês de outubro; no mês de janeiro foi empenhada duas vezes a folha de pagamento dos vereadores (NE 2/1 e NE 3/1); o total da despesa empenhada na classificação da natureza da despesa 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil) apresentado no balancete orçamentário da despesa (R\$ 426.061,91) diverge da soma do valor do subsídio dos vereadores mais pessoal civil apresentado no demonstrativo do Art. 29-A (R\$ 390.642,64) (item 4.1);
 - g) realização de despesas com reforma, na soma de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), sem que a Câmara possua bens imóveis registrados na relação de bens, além da inobservância ao princípio da licitação (item 4.2.1.1);
 - h) realização de despesas com serviços advocatícios, no total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sem licitação, sem contrato, sem identificação do credor nos empenhos e ordens de pagamento e sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios (item 4.2.1.1.2);
 - i) classificação incorreta de despesas: a gestora classificou como "outros serviços de terceiros pessoa física" gastos com serviços administrativos no departamento de recursos humanos que, pelas características da atividade descritas no contrato, deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal, à luz do art. 18 da LRF (item 4.4.1);
 - j) inconsistência da relação de bens móveis e imóveis incorporados até o final do exercício, visto que o documento apresentado não informa os bens que foram adquiridos no decorrer do ano de 2011 (item 5.2.1);
 - k) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: lei que fixou/alterou a remuneração dos servidores da Câmara Municipal; plano de cargos, carreiras e salários dos servidores e tabela remuneratória em vigor, contrariando o art. 37, X, da Constituição Federal (itens 6.3.1 e 6.4);
 - l) inconsistência da escrituração contábil (item 8.2);
 - m) falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (item 9.1);
- II) imputar à responsável, Senhora Venizalda dos Santos, o débito de R\$ 139.281,57 (cento e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de:
- a) ter registrado no balanço geral um saldo financeiro de R\$ 68.309,11 (sessenta e oito mil, trezentos e nove

reais e onze centavos), divergente daquele apresentado no extrato bancário (R\$ 5.827,54): R\$ 62.481,57 (sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos);

b) ter realizado despesas com reforma sem que a Câmara possua bens imóveis registrados na sua relação de bens, de modo que ou a reforma não foi realizada ou foi feita em imóvel de terceiro: R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais);

c) ter realizado despesas com serviços advocatícios sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

III) aplicar à responsável, Senhora Venizalda dos Santos, a multa de R\$ 13.928,15 (treze mil, novecentos e vinte e oito reais e quinze centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Venizalda dos Santos, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (falta de contabilização de receitas extraorçamentárias referentes a empréstimos consignados e pensão alimentícia; empenho indevido do salário-família; falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte; irregularidades nas folhas de pagamento; classificação incorreta de despesas; inconsistência da relação de bens móveis e imóveis incorporados até o final do exercício; não encaminhamento de documentos legais ao TCE; inconsistência da escrituração contábil), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar à responsável, Senhora Venizalda dos Santos, a multa de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 37.302,94 (trinta e sete mil, trezentos e dois reais e noventa e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Venizalda dos Santos;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9883/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró-MA

Responsável(is): Agamenon Lima Milhomem, CPF nº 737.682.863-04, Rua da Linha, nº 23, Centro, CEP 65.418-000, Peritoró-MA

Procurador(es) constituído(s): Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA 12.996, e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores da administração direta. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Prefeito.

Parecer Prévio PL-TCE nº 210/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 943/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Prefeito e ordenador de despesa da administração direta do Município de Peritoró-MA, exercício financeiro de 2012, Senhor Agamenon Lima Milhomem, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3467/2013-UTCOG/NACOG04:

- a) manutenção de disponibilidade em caixa, contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal;
- b) ausência da publicação resumida na imprensa oficial dos contratos resultantes da Tomada de Preços nº 01/2011, do Pregão Presencial nº 05/2011 e da Inexigibilidade nº 01/2011;
- c) ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados por prazo determinado;
- d) descumprimento dos prazos de remessa dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal e falta de informação do prazo e do meio de publicação desses demonstrativos.

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Peritoró-MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 9883/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró-MA

Responsáveis: Agamenon Lima Milhomem, CPF nº 737.682.863-04, Rua da Linha, nº 23, Centro, CEP 65.418-000, Peritoró-MA, e Carloman Lima Milhomem, CPF nº 230.277.203-25, Rua da Linha, nº 23, Centro, CEP 65.418-000, Peritoró-MA

Procurador(es) constituído(s): Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA 12.996, e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores da administração direta. Ausência de irregularidades

causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa.

Acórdão PL-TCE nº 1168/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Peritoró-MA, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 943/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos Senhores Agamenon Lima Milhomem, Prefeito, e Carloman Lima Milhomem, Secretário Municipal de Fazenda, Finanças e Gestão, ordenadores de despesa da administração direta do Município de Peritoró-MA, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3467/2013-UTCOG/NACOG04:

- a) manutenção de disponibilidade em caixa, contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal;
- b) ausência da publicação resumida na imprensa oficial dos contratos resultantes da Tomada de Preços nº 01/2011, do Pregão Presencial nº 05/2011 e da Inexigibilidade nº 01/2011;
- c) ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados por prazo determinado;
- d) descumprimento dos prazos de remessa dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal e falta de informação do prazo e do meio de publicação desses demonstrativos.

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Agamenon Lima Milhomem e Carloman Lima Milhomem, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades detectadas, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 314/2014.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, estê-julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Senhor Agamenon Lima Milhomem (ex-Prefeito).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8948/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá-MA

Representante: Luís Mendes Ferreira Filho (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Wilson Carlos de Sousa Nunes, OAB/MA nº 14.654

Representada: Maria Tereza Trovão Murad, CPF 636.102.801-15

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Ausência de prestação de contas de recursos financeiros oriundos de termos de compromisso celebrados com o FNDE. Competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajustou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município (art. 71, VI, da Constituição Federal). Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 417/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Prefeito Municipal de Coroatá-MA, Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, contra a Senhora Maria Tereza Trovão Murad, em face da suposta ausência de prestação de contas dos Termos de Compromisso PAR nº 201405912 e 201303737 perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 904/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da presente representação, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade contidos no art. 41, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) determinar o arquivamento dos autos, após intimação do representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4975/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Tufilândia

Responsável: Raimundo Alves Lima Neto, ex-Prefeito, CPF nº 224.827.413-00, residente na Rua da Pista, s/nº, Centro, CEP 65.378-000, Tufilândia/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Tufilândia, relativa ao exercício financeiro de 2015. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Tufilândia e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 213/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 694/2018 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, alterado em banca, a fim de acompanhar integralmente o Relator:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Tufilândia, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Alves Lima Neto, constantes dos autos do Processo nº 4975/2016, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 6962/2017 UTCEX3–SUCEX11, descritas a seguir:

a.1) Gestão da educação – Limites legais – (seção II, subitem 2.1, “b”): despesas com remuneração dos

profissionais do magistério na importância total de R\$ 5.066.711,57 (cinco milhões, sessenta e seis mil, setecentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), alcançando o percentual de 59,27% dos recursos do FUNDEB, descumprindo o limite estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, que determina o mínimo de 60% para esses gastos;

a.2) Transparência (seção II, subitem 4, “a”): falhas na transparência, em especial, a disponibilização de informações em tempo real no portal de transparência, descumprindo o art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

b) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Tufilândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e do voto, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1118/2015 – TCE/MA (Digital)

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício: 2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsáveis: Hebert Pinheiro Leite, Diretor-Geral

Cleonice Silva Freire – Desembargadora-Presidente, no período de 01/01 a 17/12/2015

Cleones Carvalho Cunha – Desembargador-Presidente, no período de 18/12 a 31/12/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 23/2014, que originou o Contrato nº 01/2015-TJ/MA, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ), tendo por objeto a contratação de Empresa Especializada, com pessoal capacitado e habilitado, para fornecimento e instalação de brasões, placas, mastros e totens para o Tribunal de Justiça. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 418/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 23/2014, que originou o Contrato nº 01/2015-TJ/MA, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ), tendo por objeto a contratação de Empresa Especializada, com pessoal capacitado e habilitado, para fornecimento e instalação de brasões, placas, mastros e totens para o Tribunal de Justiça, de responsabilidade do Diretor-Geral, Hebert Pinheiro Leite, exercício financeiro 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 942/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, como disposto no artigo 25, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5243/2015-TCE/MA (digital)

Natureza: Tomada de Contas/Auditoria de Presidente da Câmara - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Icatu/MA

Responsável: Ozimar Oliveira de Jesus (CPF 270.363.913-91), residente na Praça da Alegria, n.º 02, Bairro Camboa, Icatu/MA, CEP 65170-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 746/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração, oposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Icatu/MA, Exercício financeiro de 2014. Senhor Ozimar Oliveira de Jesus. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 746/2019, relativo à Tomada de Contas do Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2014. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 746/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1196/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração, oposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Icatu/MA, Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, no exercício financeiro de 2014, por meio de seu procurador acima referenciado, protocolado em 06 de setembro de 2019, contra o Acórdão PL-TCE nº 746/2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, oposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Icatu/MA Ozimar Oliveira de Jesus, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foi capaz de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 746/2019.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 9646/2018-TCE

Natureza: Fiscalização/Inspeção

Exercício: 2018

Entidade: Prefeitura de Poção de Pedras/MA

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Junior – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 007/2020

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 17/02/2020, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 16/2019 – UTCEX05/ SUCEX20, de 24/10/2019, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 151/2019-GCSUB1/ABCB, de 08/11/2019.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 9646/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I